



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANÁ**

**ALDO HEY NETO**, brasileiro, solteiro, Auditor Fiscal do Estado do Paraná, portador da carteira da identidade nº 5.653.416-4 SSP/PR, CPF nº 872.870.219-00, com endereço comercial na Rua Lourenço Pinto, nº 50, Centro, na cidade de Curitiba – Paraná, adiante nominado simplesmente QUERELANTE, vem à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados *in fine* assinados (instrumentos de **Procuração com poderes especiais– art. 44, CPP, anexo – DOC. I**), com fulcro no art. 100, §2º, do Código Penal e arts. 30 e 41, do Código de Processo Penal, oferecer

**QUEIXA**

contra **MARCEL GIOVANI KROETZ**, brasileiro, Auditor Fiscal, inscrito sob o RG nº 7.567.733-2-PR, CPF nº 049.076.899-77, residente na Rua Miquelina Grossko Figueiredo, nº 104, bairro Jd. Maria Lúcia, na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná – CEP: 86400-00, Telefone: (41) 99653-6001, Endereço de e-mail: marcelkroetz@gmail.com, pela prática de *crimes contra a honra* do QUERELANTE como abaixo se descreve.

**1. DOS FATOS**

**1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA**

No dia 22 de março de 2021, o Diretor da Receita Estadual do Paraná (Roberto Zaninelli Covelo Tizon) e o Diretor-Adjunto (Cícero Antônio Eich),





encaminharam pedido de providências ao Corregedor Geral da Receita Estadual do Paraná (Laércio Lopes de Araújo), apontando ilegalidades cometidas pelo auditor fiscal MARCEL GIOVANI KROETZ (**DOC. II**), o QUERELADO.

No pedido de providências, a Diretoria da Receita Estadual do Paraná evidenciou, sobretudo, postagens em um *blog* e nas redes sociais do QUERELADO, contendo ataques inverídicos, caluniosos, difamatórios e injuriosos contra o órgão estadual e seus membros.

Assim, no dia 01 de abril de 2021, o Corregedor-Geral determinou a instauração de procedimento investigativo, com o fim de esclarecer os fatos noticiados no requerimento encaminhado pela Diretoria da Receita (**DOC. III**).

Em seguida, o Corregedor-Geral, com fundamento na Lei Complementar do Estado do Paraná nº 131 de 2010, designou como Corregedores *Ad-Hoc*, para presidirem e conduzirem a Sindicância, dois Auditores Fiscais, dentre eles, o QUERELANTE ALDO HEY NETO (**DOC. IV**).

A partir disso, os ataques proferidos pelo QUERELADO, dirigidos à Receita Estadual do Paraná, à Corregedoria, ao Secretário da Fazenda e ao Governador do Estado, se **intensificaram**.

Inclusive, no dia 11.07.21, o QUERELADO publicou no *blog* pessoal e replicou nas redes sociais, a matéria intitulada “Corregedoria da Receita Estadual do Paraná fraudou todas as sindicâncias abertas no período” (**DOC. V**).

A partir do início dos trabalhos na Sindicância o QUERELADO passou a, com maior **ênfase**, publicar ofensas relacionadas à atuação da Corregedoria da Receita Estadual e de seus membros.





Nos últimos meses a situação se **agravou**: após obter cópias de peças dos autos da Sindicância (procedimento que, como se sabe, não possui caráter punitivo, mas, sim, meramente investigativo), o QUERELADO passou a proferir **ofensas nominais e específicas** aos Corregedores designados (dentre eles, o QUERELANTE) pelo Corregedor-Geral para atuarem na Sindicância.

Assim, depois de descobrir os nomes dos responsáveis pela condução da investigação, o QUERELADO, no intuito de ofender a honra e a reputação do QUERELANTE, publicou, no período de **03/01/2022** e **29/01/2022**, sucessivas matérias (no *blog* e nas redes sociais), *caluniosas, difamatórias e injuriosas* contra o QUERELANTE.

Em decorrência disto, no dia **22/02/2022** o QUERELANTE ofereceu QUEIXA-CRIME contra o QUERELADO (Ação Penal nº 0000819-44.2022.8.16.0098), imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 c.c arts. 141, inc. II, III e §2º, todos do Código Penal.

No entanto, após o QUERELADO tomar conhecimento da QUEIXA oferecida pelo ofendido, em razão dos crimes que ele cometera, KROETZ, com nítido intuito de retaliar e ofender a honra do QUERELANTE, fez **novas publicações criminosas**, atacando o ofendido, caluniando-o, difamando-o e injuriando-o.

Em razão disto, no dia 25/03/2022, o QUERELANTE ofereceu uma segunda QUEIXA contra o QUERELADO (autos nº 0001484-60.2022.8.16.0098), em virtude das novas ofensas.

Em maio de 2015 o Ministério Público Estadual se manifestou em ambos os processos, asseverando, em síntese, que as QUEIXAS atendiam às exigências previstas na legislação, não havendo qualquer irregularidade.





Requerendo, ainda, o recebimento das QUEIXAS caso não houvesse reconciliação das partes até a realização da audiência prevista no art. 520 do CPP.

Ocorre que, embora tenham sido oferecidas duas QUEIXAS contra o QUERELADO, em razão dos *crimes contra a honra* praticados por ele, tal circunstância não foi suficiente para impedir que Kroetz se abstinhasse de cometer novas condutas ilícitas contra o QUERELANTE.

Com isso, a partir de **maio de 2022**, após tomar ciência do oferecimento da segunda QUEIXA, o QUERELADO continuou a publicar matérias **extremamente ofensivas** contra o QUERELANTE.

A partir da data do oferecimento da segunda QUEIXA, até o presente momento, o QUERELADO já fez cerca de 13 (treze) **novas** publicações ofensivas, caluniosas, difamatórias e injuriosas, no *blog* e nas redes sociais, contra o QUERELANTE.

É o que se demonstrará abaixo.

## **1.2. DOS CRIMES PRATICADOS PELO QUERELADO: IMPUTAÇÃO FALSA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME, IMPUTAÇÃO DE FATO OFENSIVO À REPUTAÇÃO e OFENSAS À DIGNIDADE E AO DECORO:**

Entre 02/05/2022 e 25/06/2022, o QUERELADO, novamente com o objetivo de atacar a honra do QUERELANTE, fez publicações em *blog* e nas redes sociais, **nitidamente ofensivas**, com o intento de ofender – novamente - a honra do ofendido, conforme se demonstrará a seguir:

### **1.2.1. 1º FATO - MATÉRIA: “MORDAÇA” (OFENSAS 01 - 11):**





No dia **02/05/22** o QUERELADO publicou a matéria intitulada “MORDAÇA” (**Doc. VI.1 – pp. 02 - 04**).

Na matéria, o QUERELADO, ao fazer referência **nominal** ao QUERELANTE, afirmou que o ofendido é “**falso** Corregedor da Receita Estadual” (OFENSA 01) e que ele teria tentado “roubar dados do Facebook [do QUERELADO]” (OFENSA 02) e “acusado [o QUERELADO] falsamente de pedofilia e racismo” (OFENSA 03).

Em seguida, o ofensor afirmou que o QUERELANTE “insiste na mentira [de ser corregedor]” e descreveu-o como “falso corregedor” (OFENSA 04) que atuava em “sindicância administrativa clandestina” (OFENSA 05).

Na sequência, afirmou que o QUERELANTE “ingressou para o cargo de Auditor Fiscal (de nível superior), burlando o necessário concurso público” (OFENSA 06). E que, apesar de ser Corregedor na Receita Estadual, é “alguém que sonega [impostos]” (OFENSA 07).

Concluiu a matéria afirmando que o QUERELANTE “**usurpou exercício de função pública**, com plena consciência de que estava praticando ato ilícito” (OFENSA 08) e que teria conduzido uma sindicância “às escondidas” (OFENSA 09).

Não há dúvidas do conteúdo *injurioso, difamatório e calunioso* das declarações citadas acima, sobretudo, das ofensas 03, 06, 07 e 08, em que o QUERELADO **imputa falsamente** ao QUERELANTE a prática do crime de *calúnia* (art. 138 do CP)<sup>1</sup>, de *usurpação de função pública* (art. 328 do CP)<sup>2</sup> e de *sonegação de imposto* (art. 1 da Lei 8.137/90).

<sup>1</sup> Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

<sup>2</sup> Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:  
Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.





Na mesma data o QUERELADO replicou a publicação ofensiva na rede social “Facebook”, fazendo, ainda, os seguintes comentários ofensivos:

“Mais uma tentativa do Aldo Hey Neto e do Gerson Luiz Sarturi de validar judicialmente o crime que cometeram ao tentarem roubar meus dados do Facebook se passando por Corregedores com auxílio do Corregedor-Geral (**OFENSA 10**).

Aldo e Gerson não são Corregedores e exerceram ilegalmente a condução de uma comissão de sindicância que mantiveram em sigilo (**OFENSA 11**). Fiquei sabendo do objeto da sindicância por acidente e a cópia só me foi entregue depois que entrei com o pedido judicial.”.

Desta forma, por assim agir o QUERELADO, com *animus caluniandi, diffamandi e injuriandi*, praticou contra o QUERELANTE os crimes capitulados nos arts. 138 (*calúnia*), 139 (*difamação*) e 140 (*injúria*), todos do Código Penal.

#### **1.2.2. 2º FATO - MATÉRIA: “FRAUDE PROCESSUAL” (OFENSAS 12 - 15):**

Em seguida, no dia **13/05/2022**, na matéria intitulada “FRAUDE PROCESSUAL” (**DOC. VI.1 – pp. 05 - 07**), o QUERELADO, com o fim de ofender a *honra* da vítima, publicou outra matéria ofensiva.

De início, o ofensor repetiu o insulto habitual de que o QUERELANTE seria um “falso Corregedor da Receita Estadual do Paraná” (OFENSA 12) e que o QUERELANTE teria “**falsificado um ofício** sem número para fugir dos controles gerenciais” (OFENSA 13).





Nesta última ofensa (13), o QUERELADO imputou, falsamente ao QUERELANTE, a prática dos crimes previstos nos arts. 299<sup>3</sup> e/ou art. 297<sup>4</sup> c.c art. 304<sup>5</sup>, todos do Código Penal.

Na sequência, o QUERELADO afirmou que uma suposta “fraude” cometida pelo QUERELANTE teria sido exposta e que o Corregedor-Geral teria instaurado um procedimento com o intuito de “ocultar o novo crime que Aldo cometeu” (OFENSA 14) e acobertar “a fraude levada a efeito por Aldo Hey Neto” (OFENSA 15).

No mesmo dia, o QUERELADO fez uma postagem na rede social “Facebook”, replicando as ofensas praticadas na matéria citada.

Por assim agir o QUERELADO, com *animus diffamandi*, *caluniandi* e *injuriandi*, praticou contra o QUERELANTE os crimes capitulados nos arts. 138, 139 e 140, do Código Penal.

### 1.2.3. 3º FATO - MATÉRIA: “ALDO HEY NETO MENTIU NO PROCESSO” (OFENSAS 16 - 21):

Na sequência, no **26/05/2022**, na matéria intitulada “Aldo Hey Neto mentiu no processo” (**DOC. VI.2 – pp. 01 - 03**), o QUERELADO, na nova publicação, referiu-se ao QUERELANTE como “falso corregedor” (OFENSA 16) e asseverou que o QUERELANTE estaria “novamente mentindo no processo [judicial]” (OFENSA 17).

<sup>3</sup> Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante

<sup>4</sup> Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

<sup>5</sup> Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:





Concluiu o parágrafo afirmando que não entraria nos “melindres das fraudes cometidas [por Aldo]” (OFENSA 18).

Nessa publicação, o QUERELADO disse, ainda, que o QUERELANTE estaria “litigando de má-fé” ao requerer, ao Poder Judiciário, a exclusão das matérias *injuriosas*, *caluniosas* e *difamatórias*, referentes às QUEIXAS oferecidas anteriormente e que isto comprovaria “a **cara-de-pau** do cidadão [Aldo] ao acionar o Poder Judiciário” (OFENSA 19).

Finalizou a matéria afirmando que o QUERELANTE “tenta repetir no processo judicial o mesmo cerceamento de defesa que cometeu na sindicância clandestina” (OFENSA 20).

Na mesma data o QUERELADO replicou a publicação ofensiva na rede social “Facebook”, fazendo, ainda, os seguintes comentários ofensivos:

“Atenção aos navegantes: O Aldo está mentindo em um processo judicial (**OFENSA 21**) para tentar remover postagens do meu site antes de eu ser citado no processo.”

Por assim agir o QUERELADO, com *animus diffamandi* e *injuriandi*, praticou contra o QUERELANTE os crimes capitulados nos arts. 139 (*difamação*) e 140 (*injúria*), ambos do Código Penal.

#### **1.2.4. 4º FATO - MATÉRIA: “VEJA AS DUAS QUEIXAS-CRIME APRESENTADAS POR ALDO HEY NETO POR NOTÍCIAS COM SEU NOME PUBLICADAS NO SITE” (OFENSAS 22 - 25):**

Posteriormente, em **27/05/2022**, foi publicada a matéria intitulada “Veja as duas queixas-crime apresentadas por Aldo Hey Neto por notícias com seu nome publicadas no site” (**DOC. VI.2 – pp. 04 - 05**), dedicada, exclusivamente, a





ofender e atacar a honra, imagem e reputação do QUERELANTE, em razão das duas QUEIXAS oferecidas pelo QUERELANTE contra o QUERELADO neste R. Juízo, em decorrência de condutas ilícitas anteriores.

Na matéria, o QUERELADO refere-se ao QUERELANTE como “falso corregedor” (OFENSA 22).

Em seguida, ao citar as QUEIXAS oferecidas pelo QUERELANTE e outros pedidos judiciais de remoção de **conteúdos criminosos** (como os diversos conteúdos ilícitos e ofensivos publicados pelo QUERELADO), o ofensor afirmou que “[Aldo] não teve nenhum pedido atendido”, isto porque, seria “mais difícil fraudar processos judiciais do que protocolos administrativos” (OFENSA 23), insinuando, assim, que o QUERELANTE teria tentando fraudar processos judiciais e teria tido êxito em fraudar protocolos administrativos.

Ao fim, afirmou que o QUERELANTE cometeu “ilícitos” (OFENSA 24) por ter sido “designado de forma ilegal para compor a comissão sindicante e atuar com interesse direto na matéria da sindicância sem se declarar suspeito”.

E que o QUERELANTE irá enfrentar, ainda, novas acusações de “associação criminosa, com abuso de autoridade, usurpação de função pública, fraude processual e articulação entre outros servidores para acobertar seus atos ilícito” (OFENSA 25), imputando-lhe, assim, a prática dos delitos citados acima.

Por assim agir o QUERELADO, com *animus caluniandi, diffamandi* e *injuriandi*, praticou contra o QUERELANTE os crimes capitulados nos arts. 138, 139 e 140, todos do Código Penal.





**1.2.5. 5º FATO - MATÉRIA: “JUSTIÇA BARRA TENTATIVA DE ALDO HEY NETO DE CENSURAR TODAS AS NOTÍCIAS COM SEU NOME PUBLICADAS NO SITE” (OFENSAS 26 - 33):**

No dia **27/05/2022**, na matéria intitulada “Justiça barra tentativa de Aldo Hey Neto de censurar todas as notícias com seu nome publicadas no site” (**DOC. VI.2 – pp. 05 - 07**), o QUERELADO, após se referir ao QUERELANTE como “falso corregedor” (OFENSA 26), afirmou que o ofendido tentou um “vai-que-cola judicial” (OFENSA 27), insinuando que, as medidas judiciais para retirada de conteúdos criminosos (como aqueles publicados pelo QUERELADO), fosse uma espécie de artimanha contra o ofensor.

Em seguida, afirmou que o QUERELANTE “não conseguiu no judiciário repetir o mesmo cerceamento de defesa que praticou na sindicância clandestina” (OFENSA 28).

Ao fim, afirmou que Aldo “não gosta da nova Lei de Abuso de Autoridade, que tipifica como crime proceder a obtenção de prova por meio ilícito” (OFENSA 29) e que “contraditório e ampla defesa” são “duas palavras que o Aldo definitivamente odeia”.

O trecho acima repete ofensa extremamente comum praticada pelo QUERELADO contra o QUERELANTE, a de afirmar, falsamente, que o ofendido obteve provas de maneira ilícita, imputando ao QUERELANTE, a prática do delito previsto no art. 25 da Lei 13.869/19<sup>6</sup>.

Na mesma data o QUERELADO replicou a publicação ofensiva na rede social “Facebook”, fazendo, ainda, os seguintes comentários ofensivos:

---

<sup>6</sup> Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.





“O vai-que-cola do Aldo Hey Neto não colou (**OFENSA 30**) e Aldo terá que especificar quais postagens considera ofensivas.

O falso corregedor (**OFENSA 31**) ingressou com uma ação pedindo a censura completa de todas as postagens de meu site em que houvessem menção a sua pessoa.

Ele ou sua defesa cadastraram o processo como em segredo de justiça na tentativa de impedir minha defesa da mesma forma como fizeram com a sindicância clandestina (**OFENSA 32**).

Fizeram isso porque sabem que as mentiras que contaram não passam pelo rito contraditório (**OFENSA 33**). Tentaram ganhar na surdina.”

Por assim agir o QUERELADO, com *animus caluniandi, diffamandi e injuriandi*, praticou contra o QUERELANTE os crimes capitulados nos arts. 138, 139 e 140, todos do Código Penal.

**1.2.6. 6º FATO - MATÉRIA: “ALDO HEY NETO GASTOU DINHEIRO PARA TENTAR CONSEGUIR NA JUSTIÇA O QUE TERIA CONSEGUIDO DE GRAÇA COM UM E-MAIL ENVIADO A ESTE SITE” (OFENSAS 34 - 36):**

Após, em **25/06/2022**, na matéria intitulada “Aldo Hey Neto gastou dinheiro para tentar conseguir na justiça o que teria conseguido de graça com um e-mail enviado a este site” (**DOC. VII**), o QUERELADO confessou aos leitores que há algum tempo promove publicações ofensivas contra o QUERELANTE afirmando o seguinte: “quem vem acompanhando o que escrevo já deve estar familiarizado com o caso dos falsos corregedores da Receita Estadual do Paraná” (**OFENSA 34**).

Como se sabe, a alcunha de *falso corregedor*, inscrita em todas as publicações ofensivas produzidas pelo QUERELADO, é dirigida ao QUERELANTE.

Em seguida, o QUERELADO complementou dizendo o seguinte: “Aldo Hey Neto tentou roubar meus dados da rede social Facebook, utilizando uma





sindicância clandestina para a qual foi designado ao arrepio da Lei Complementar 131/2010” (OFENSA 35).

Asseverou, ainda, que “Aldo Hey Neto” e outros servidores da Receita Estadual do Paraná “formaram uma quadrilha envolvendo a Corregedoria-Geral para me coagir a deixar de publicar sobre a inconstitucionalidade da transposição de seus cargos de nível médio para o cargo de Auditor Fiscal” (OFENSA 36).

Na última ofensa (36), o QUERELADO imputou falsamente ao QUERELANTE, a prática dos delitos previstos no art. 288<sup>7</sup>, art. 146<sup>8</sup> e/ou art. 147<sup>9</sup>, todos do Código Penal.

Assim agindo o QUERELADO, com *animus caluniandi, diffamandi* e *injuriandi*, praticou contra o QUERELANTE os crimes capitulados nos arts. 138, 139 e 140, do Código Penal.

Por fim, não há dúvidas de que, em decorrência de todas as ofensas descritas acima, o QUERELADO incorreu na prática dos crimes dos arts. 138, 139 e 140, CP.

## 2. CLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS:

O QUERELADO praticou, pois, os seguintes crimes:

<sup>7</sup> Art. 288 - Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

<sup>8</sup> Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

<sup>9</sup> Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.





- **1º FATO:** incidiu o QUERELADO no tipo penal previsto no art. 138 do Código Penal (*calúnia*), por 5 (cinco) vezes (OFENSAS: 03, 06, 07, 08, 11); 139 (*difamação*), por 4 (quatro) vezes (OFENSAS: 02, 05, 09, 10); 140 (*injúria*), por 2 (duas) vezes (OFENSAS: 01 e 04).
- **2º FATO:** incidiu o QUERELADO no tipo penal previsto no art. 138 do Código Penal (*calúnia*), por 1 (uma) vez (OFENSA: 13); 139 do Código Penal (*difamação*), por 2 (duas) vezes (OFENSAS: 14 e 15) e 140 (*injúria*), por 1 (uma) vez (OFENSA: 12).
- **3º FATO:** incidiu o QUERELADO no tipo penal previsto no art. 139 (*difamação*), por 4 (quatro) vezes (OFENSAS: 17, 18, 20 e 21); 140 (*injúria*), por 2 (duas) vezes (OFENSAS: 16 e 19).
- **4º FATO:** incidiu o QUERELADO no tipo penal previsto no art. 138 do Código Penal (*calúnia*), por 1 (uma) vez (OFENSA: 25); 139 do Código Penal (*difamação*), por 2 (duas) vezes (OFENSAS: 23 e 24) e 140 (*injúria*), por 1 (uma) vez (OFENSA: 22).
- **5º FATO:** incidiu o QUERELADO no tipo penal previsto no art. 138 do Código Penal (*calúnia*), por 1 (uma) vez (OFENSA: 29); 139 do Código Penal (*difamação*), por 5 (cinco) vezes (OFENSAS: 27, 28, 30, 32 e 33) e 140 (*injúria*), por 2 (duas) vezes (OFENSAS: 26 e 31).
- **6º FATO:** incidiu o QUERELADO no tipo penal previsto no art. 138 do Código Penal (*calúnia*), por 1 (uma) vez (OFENSA: 36); 139 do Código Penal (*difamação*), por 1 (uma) vez (OFENSA: 35) e 140 (*injúria*), por 1 (uma) vez (OFENSA: 34).





Insta salientar que o QUERELADO praticou tais crimes em *continuidade delitiva* (art. 71, *caput*, CP), com incidência das causas de aumento de pena contempladas no art. 141, inc. II, III e § 2º, do Código Penal.

### 3. DA LEGITIMIDADE DO QUERELANTE PARA A PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA:

Embora os crimes praticados pelo QUERELADO, contra a *honra* do QUERELANTE, o tenham sido em função do exercício profissional desenvolvido pela vítima na Corregedoria da Receita Estadual do Paraná, de acordo com a Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal<sup>10</sup>, haverá **legitimidade concorrente** entre o Ministério Público e o ofendido para promoção da Ação Penal.

Neste caso o QUERELANTE possui *legitimidade* para promover ação penal de iniciativa privada, com o oferecimento da presente QUEIXA.

### 4. DA TIPICIDADE SUBJETIVA – DA CONFIGURAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO OU ESPECIAL FIM DE AGIR:

Nos crimes contra a honra a mera existência de *consciência e vontade* voltadas à prática das condutas descritas nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, não são suficientes para preencherem a **tipicidade subjetiva**.

A configuração da **tipicidade subjetiva** dos delitos de calúnia, difamação e injúria, exige a demonstração de **dolo específico/especial fim de agir**.

<sup>10</sup> STF. SÚMULA 714: “É CONCORRENTE A LEGITIMIDADE DO OFENDIDO, MEDIANTE QUEIXA, E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO, PARA A AÇÃO PENAL POR CRIME CONTRA A HONRA DE SERVIDOR PÚBLICO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.”.





O especial fim de agir, para os três crimes referidos, se expressa pelo *animus caluniandi, difamandi e injuriandi*.

Sabe-se que os *animi caluniandi, difamandi e injuriandi* não se apresentam quando o agente atua fundado sem *vontade* de ofender. Isso ocorre, por exemplo, quando na ação se constata a presença de *animus narrandi, criticandi, corrigendi, defendendi, jocandi* etc.

Há, por assim dizer, um contra *animi* que exclui a criminalidade.

A propósito, o magistério de BITENCOURT:

“Na verdade, uma variedade de *animus* pode *excluir, de alguma forma, a “responsabilidade penal” do agente: animus jocandi* (intenção jocosa, caçoar); *animus consulendi* (intenção de aconselhar, advertir), desde que tenha dever jurídico ou moral de fazê-lo; *animus corrigendi* (intenção de corrigir), desde que haja a relação de autoridade, guarda ou dependência, exercida em limites toleráveis; *animus defendendi* (intenção de defender), que, inclusive, em relação à injúria e difamação, é excluído expressamente pelo art. 142, I, do CP e pelo Estatuto da OAB; *animus narrandi*, quando o agente limita-se a relatar ou narrar o que sabe e deve fazer. Enfim, qualquer *animii* que, de alguma forma, afaste o *animus offendendi* exclui o elemento subjetivo.”<sup>11</sup>

No entanto, é evidente que, *in casu*, ao agir, o QUERELADO não atuou escudado em nenhum dos *animi* que excluiria o *especial fim de agir*.

Vê-se, que, em momento algum, o QUERELADO agiu somente com o intuito de *narrar* determinada situação ou de se expressar livremente a opinião sobre a atuação da Receita Estadual, da Corregedoria e de seus membros. Nem buscou agir publicamente de forma a se *defender* das apurações realizadas pela

<sup>11</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2020, 465-466.





Corregedoria da Receita Estadual ou das imputações feitas pelo QUERELANTE nas QUEIXAS anteriores.

A finalidade do QUERELADO era ofender o QUERELANTE em razão das ações penais privadas movidas anteriormente, *atacando* aspectos reputacionais, morais e intelectuais do QUERELANTE, atribuindo-lhe, mais, crimes inexistentes.

Dessa forma, é nítido que o QUERELADO tinha **consciência** das inveracidades e das ofensas que publicou repetidas vezes, bem como, é evidente que, em todas as oportunidades, os ultrajes foram divulgados de forma **intencional**. E sua evidente atuação finalística se voltava a ofender a honra objetiva e subjetiva do QUERELANTE.

Portanto, não há dúvidas de que o QUERELADO, ao publicar **rotineiramente** matérias ofensivas e propagar inveracidades em relação ao QUERELANTE através das redes sociais, - principalmente após tomar conhecimento das ações penais movidas contra ele sobre fatos semelhantes -, tinha a **intenção** de insultá-lo e ultrajar a **honra**, a **reputação**, a **imagem** social e **profissional**. Bem como, ofendê-lo, desqualificando-o em relação à capacidade intelectual e profissional, considerando, mais, o cargo público que ocupam.

Desta forma, verifica a configuração da **tipicidade subjetiva**, diante da existência concomitante do **dolo** (consciência e vontade) e do **especial fim de agir** (*animus caluniandi*, *animus diffamandi* e *animus injuriandi*), na prática dos crimes contra a honra praticados pelo QUERELADO.





## 5. DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA.

As postagens ofensivas (caluniosas, difamatórias e injuriosas) tiveram ampla repercussão: foram **divulgadas** para mais de **20 mil seguidores** do site “caixatrês” e cerca de **20.175** pessoas no *facebook*.

Relembre-se, ainda que o QUERELANTE foi ofendido no exercício da função e, ainda, através da internet.

Incidem, portanto, as causas de aumento de pena contempladas no arts. 141, II e III e § 2º, esta última elevando a pena ao triplo.

## 6. REQUERIMENTOS:

Requer-se o que segue:

- a) A designação de Audiência de Conciliação, com fulcro no art. 520, do Código de Processo Penal;
- b) na sequência, o **recebimento** e o processamento da presente QUEIXA;
- c) em seguida, a **citação** do QUERELADO para apresentar Resposta à Acusação, com fulcro no art. 396-A do CPP;
- d) **notificação** do Ministério Público, com fulcro no art. 45 do CPP;
- e) após, a designação de Audiência de Instrução e Julgamento e que seja oportunizada a produção de todas as provas admitidas em Direito;





f) ao fim, requer seja **julgada procedente** a presente QUEIXA-CRIME para **condenar** o QUERELADO pela prática dos crimes de *calúnia*, difamação e injúria, previstos nos arts. 138, 139 e 140, do Código Penal com as causas de aumento de pena antes elencadas e em *continuidade delitiva* (art. 71, *caput*, CP);

g) que seja **fixado valor mínimo de reparação** nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal.

Por fim, em razão de o *quantum* de pena ultrapassar abstratamente os parâmetros máximos e mínimos cominados aos delitos, o QUERELANTE **deixa de oferecer proposta de Transação Penal** (art. 76 da Lei 9.099/95) e **de Suspensão Condicional do Processo** (art. 89 da Lei 9.099/95). **Opõe-se**, mais e expressamente, ao oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

De Curitiba/PR para Jacarezinho/PR, em 18 de julho de 2022.

**LUIZ ANTONIO CÂMARA**  
ADVOGADO - OAB 14.917/PR

**GIANNE CAPARICA CÂMARA**  
ADVOGADA – OAB 42.171/PR

**GABRIEL R. CARVALHO**  
ADVOGADO OAB 69.986/PR

**JOÃO VITOR S. DE ALCÂNTARA**  
ADVOGADO OAB 107.241/PR

